



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO  
Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Paraná  
Avenida Marechal Deodoro, 630 - 7º andar  
CEP 80010-010 - Curitiba - PR  
Fone: (41) 3254-6365

**Ofício nº 45030/2018-MP**

À UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA - UNILA

Sr. GUSTAVO DE OLIVEIRA VIEIRA

Reitor *pro tempore*

Avenida Sílvio Américo Sasdelli, 1842, 4º andar, Vila "A"

CEP 85.866-000

Foz do Iguaçu/PR

Assunto: **Consulta sobre procedimento de alienação/aquisição de imóveis por permuta**

Senhor Reitor,

1. Em atenção ao Ofício nº 95/2018-GR/UNILA, de 10 de maio 2018, que questiona o papel da Secretaria do Patrimônio da União em processos de alienação e aquisição de imóveis de propriedade de autarquias e fundações públicas, temos a informar o que segue:
2. Diversos diplomas legais tratam de imóveis públicos (v. g., Decreto-Lei nº 9760/46, Decreto-Lei nº 271/67, Lei nº 8.666/93, Lei nº 9.636/98, etc.) e esse conjunto de dispositivos não se encontra organizado ou sistematizado. Isso demanda um maior esforço exegético para a correta identificação e aplicação dos institutos. Tanto o Decreto-Lei nº 9.760/46, como a Lei nº 9.636/98, são dirigidos especificamente à União, mas devem ser aplicados subsidiariamente aos atos de disposição patrimonial das entidades da Administração Indireta, no que couber. Sua aplicação deverá dar-se sempre que constatada a ausência de norma específica sobre a gestão de imóveis que seja destinada a estas entidades, até porque se tratam de regras de caráter geral.
3. Importante trazer à colação os artigos da Lei 9.636/98 aplicáveis ao caso em tela:

“Art. 23. A alienação de bens imóveis da União dependerá de autorização, mediante ato do Presidente da República, e será sempre precedida de parecer da SPU quanto à sua oportunidade e conveniência.

§ 1º A alienação ocorrerá quando não houver interesse público, econômico ou social em manter o imóvel no domínio da União, nem inconveniência quanto à preservação ambiental e à defesa nacional, no desaparecimento do vínculo de propriedade.

§ 2º A competência para autorizar a alienação poderá ser delegada ao Ministro de Estado da Fazenda, permitida a subdelegação.

(...)

Art. 30. Poderá ser autorizada, na forma do art. 23, a permuta de imóveis de qualquer natureza, de propriedade da União, por imóveis edificadas ou não, ou por edificações a construir.

§ 1º Os imóveis permutados com base neste artigo não poderão ser utilizados para fins residenciais funcionais, exceto nos casos de residências de caráter obrigatório, de que tratam os arts. 80 a 85 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946.

§ 2º Na permuta, sempre que houver condições de competitividade, deverão ser observados os procedimentos licitatórios previstos em lei.

(...)

Art. 39. As disposições previstas no art. 30 aplicam-se, no que couber, às entidades da Administração Pública Federal indireta, inclusive às autarquias e fundações públicas e às sociedades sob controle direto ou indireto da União.

Parágrafo único. A permuta que venha a ser realizada com base no disposto neste artigo deverá ser previamente autorizada pelo conselho de administração, ou órgão colegiado equivalente, das entidades de que trata o **caput**, ou ainda, na inexistência destes ou de respectiva autorização, pelo Ministro de Estado a cuja Pasta se vinculem, dispensando-se autorização legislativa para a correspondente alienação.” (grifos nossos)

4. O artigo 39 prevê a possibilidade de se aplicar as disposições do artigo 30 também às autarquias e fundações. O artigo 30, por sua vez, admite a possibilidade de permuta de imóveis e faz referência ao artigo 23 apenas por se tratar de uma lei voltada aos imóveis da União. A aplicação subsidiária do artigo 30, expressamente autorizada pelo artigo 39, deve se restringir à possibilidade de realização de permuta de imóveis por autarquias e fundações, respeitadas as disposições impostas nos parágrafos do mesmo artigo, quais sejam, vedação de utilização para fins residenciais e realização de licitação.

5. Não nos parece razoável o entendimento que submete as autarquias e fundações à manifestação da SPU como condição para autorização presidencial. Até mesmo por que a aplicação subsidiária é limitada aos temas em que não há regramento específico para aqueles entes. No caso da autorização da alienação não há vácuo a ser preenchido subsidiariamente pela Lei 9.636/98, pois o tema encontra-se disciplinado pela Lei 6.120/74, *in verbis*:

“Art 1º As instituições federais de ensino, constituídas sob a forma de autarquia de regime especial ou mantidas por fundações de direito público, poderão alienar, mediante contrato de compra e venda, os bens imóveis de sua propriedade ,que se tornarem desnecessários às suas finalidades, na forma desta Lei.

§ 1º A alienação de que trata este artigo dependerá de autorização por decreto do Presidente da República e será precedida de prévia aprovação do respectivo colegiado deliberativo máximo, decidida em reunião especialmente convocada e pelo voto de, no mínimo dois terços dos seus membros.”

6. Entretanto, por força da portaria nº 17, de 7 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre medidas de racionalização do gasto público nas contratações para aquisição de bens e prestação de serviços, os pleitos de aquisição de imóveis devem ser submetidos à autorização do Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Ainda que a aquisição se dê pela permuta, entendemos necessária tal submissão.

Atenciosamente,

**LUCIANO SABATKE DIZ**

Superintendente Substituto do Patrimônio da União no Paraná



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO SABATKE DIZ**, **Coordenador**, em 24/05/2018, às 15:23.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **6221050** e o código CRC **0A01E367**.